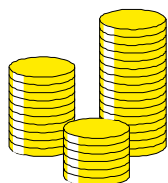


							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 037

11/05/98



## TABELA DO INSS - EMPREGADOS E ESCALA DE SALÁRIO-BASE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL ALTERAÇÕES A PARTIR DE MAIO/98

A Portaria nº 4.448, de 07/05/98, DOU de 08/05/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social, alterou a 2ª faixa da Tabela do INSS de Empregados (de R\$ 360,00 para R\$ 390,00) e a 1ª faixa da Escala de Salário-base do Contribuinte Individual (de R\$ 120,00 para R\$ 130,00), em decorrência do novo salário mínimo fixado para o mês de maio/98. As alterações tem vigência a partir de maio/98. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, § único, inciso II, da Constituição Federal,

Considerando a Lei nº 8.212, de 24/07/91, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e institui seu Plano de Custeio;

Considerando a Lei nº 8.213, de 24/07/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social;

Considerando a Lei nº 9.311, de 24/10/96, que dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

Considerando a Medida Provisória nº 1.656, de 29/04/98, que dispõe sobre o reajuste do salário mínimo, resolve:

Art. 1º - A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo, relativamente a fatos geradores que ocorrerem a partir da competência maio de 1998, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal ou salário-base, de acordo com as tabelas constantes dos Anexos I e II, respectivamente.

Art. 2º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDECK ORNÉLAS.

### ANEXO I

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, A PARTIR DO MÊS DE MAIO DE 1998.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS (%)	ALÍQUOTA PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRRF (%)
ATÉ 309,56	7,82	8,00
DE 309,57 ATÉ 390,00	8,82	9,00
DE 390,01 ATÉ 515,93	9,00	9,00
DE 515,94 ATÉ 1.031,87	11,00	11,00

Obs.: A alíquota é reduzida apenas para remunerações até R\$ 390,00 em função ao disposto no inciso II do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24/10/96.

### ANEXO II

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE PARA OS SEGURADOS TRABALHADOR AUTÔNOMO E EQUIPARADO, EMPRESÁRIO E FACULTATIVO, A PARTIR DO MÊS DE MAIO DE 1998.

CLASSE	Nº MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)	ALÍQUOTA (%)	CONTRIBUIÇÃO (R\$)
1	12	130,00	20,00	26,00
2	12	206,37	20,00	41,27
3	24	309,56	20,00	61,91
4	24	412,74	20,00	82,55
5	36	515,93	20,00	103,19
6	48	619,12	20,00	123,82
7	48	722,30	20,00	144,46
8	60	825,50	20,00	165,10
9	60	928,68	20,00	185,74
10	-	1.031,87	20,00	206,37

Nota: pedimos efetuar a respectiva alteração no RT 035/98, página 01.



## GRR - ALTERAÇÃO NO PRAZO DE RECOLHIMENTO

O Decreto nº 2.582, de 07/05/98, DOU de 08/05/98, deu nova redação ao § 5º do art. 9º do Decreto nº 99.684, de 08/11/90 (Regulamento do FGTS).

Com a respectiva alteração, a empresa poderá recolher a GRR até o 10º dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. Já para hipótese do término normal de contrato, o prazo permaneceu inalterado, isto é, o recolhimento deverá ocorrer até o 1º dia útil imediato.

Os depósitos efetuados nos prazos fixados acima, no período compreendido entre 16/02/98 e a data de sua publicação, estão isentos dos acréscimos legais (atualização, juros e multa). Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei nº 9.491, de 09/09/97,

Decreta:

Art. 1º - O § 5º do art. 9º do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08/11/90, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 9º - (...)

(...)

§ 5º - Os depósitos de que tratam o *caput* e os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

- até o 1º dia útil imediato ao término do contrato; ou
  - até o 10º dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.
- (...) “ (NR).

Art. 2º - Os depósitos efetuados nos prazos fixados neste Decreto, no período compreendido entre 16/02/98 e a data de sua publicação, estão isentos das cominações previstas no § 6º do art. 9º do Regulamento Consolidado do FGTS.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
Edward Amadeo  
Paulo Paiva.



## BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE A PARTIR DE MAIO/98

A Portaria nº 4.449, de 07/05/98, DOU de do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou o valor mínimo para pagamento dos benefícios previdenciários a partir do mês de maio/98. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, § único, inciso II, da Constituição Federal,

Considerando a Lei nº 7.986, de 28/12/89, que regulamenta o benefício de pensão mensal vitalícia para os seringueiros e seus dependentes;

Considerando a Lei nº 8.212, de 24/07/91, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e instituiu seu Plano de Custeio;

Considerando a Lei nº 8.213, de 24/07/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social;

Considerando a Lei nº 8.686, de 20/07/93, que dispõe sobre o reajustamento da pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20/12/82;

Considerando a Lei nº 8.742, de 07/12/93, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.311, de 24/10/96, que dispõe sobre Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

Considerando a Lei nº 9.422, de 24/12/96, que dispõe sobre a concessão de pensão especial aos dependentes das vítimas fatais de hemodiálise da cidade de Caruaru/PE;

Considerando a Medida Provisória nº 1.656, de 29/04/98, que dispõe sobre o reajuste do salário mínimo;

Considerando o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/97, resolve:

Art. 1º - A partir de 01/05/98, não terão valor inferior a R\$ 130,00:

I - os benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social - auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global), aposentadorias e pensão por morte (valor global);

II - as aposentadorias de aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501/58, com alterações da Lei nº 4.262/63;

III - a pensão especial paga às vítimas da Síndrome da Talidomida.

Art. 2º - A partir de 01/05/98, terão valor igual a R\$ 130,00:

I - os benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

- a) amparo social ao idoso e amparo social ao deficiente físico;
- b) renda mensal vitalícia;

II - a pensão especial paga aos dependentes das vítimas fatais de hemodiálise da cidade de Caruaru/PE.

Art. 3º - A partir de 01/05/98, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 130,00 nem superior a R\$ 1.031,87.

Art. 4º - A partir de 01/05/98, os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca, com as vantagens da Lei nº 1.756/52, deverão corresponder, respectivamente, a uma, duas e três vezes o valor de R\$ 130,00, acrescidos de 20%.

Art. 5º - A partir de 01/05/98, o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes terá valor igual a R\$ 260,00.

Art. 6º - A partir de 01/05/98, os benefícios pagos pela Previdência Social, até R\$ 1.300,00, serão acrescidos de percentual proporcional ao valor da CPMF devida, até o limite de sua compensação.

Art. 7º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto esta Portaria.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDECK ORNÉLAS.



## **SEGURO-DESEMPREGO - REAJUSTE A PARTIR DE MAIO/98**

A Resolução nº 165, de 07/05/98, DOU de 08/05/98, reajustou em 8,33% o valor do benefício do Seguro-Desemprego, pagos a partir de maio/98. Assim, o valor mínimo do benefício ficará em R\$ 130,00 e o máximo de R\$ 243,24. Na íntegra:

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 19, da Lei nº 7.998, de 11/01/90, resolve:

Art. 1º - A partir de 01/05/98, o valor do benefício do Seguro-Desemprego será calculado com a aplicação do percentual de 8,33, observado o estabelecido no § 2º do art. 5º da Lei nº 7.998/90.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

DELÚBIO SOARES DE CASTRO  
Presidente do Conselho.



## INFORMAÇÕES

### PREVIDÊNCIA SOCIAL - MENOR APRENDIZ

---

EMENTA: Previdenciário. Benefício. Aluno Aprendiz. reconhecimento de tempo de serviço. Vínculo empregatício. Não deve ser computado como tempo de serviço o período em que o aprendiz participou de cursos técnicos, de caráter profissionalizante, em época posterior ao período de vigência do Decreto-lei nº 4.073, de 1942. Precedente: Parecer/CJ/MPAS/nº 024/82. PARECER/CJ/Nº 1.263/98, publicado no DOU de 27/04/98.

### NOVAS VOTAÇÕES DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA PODEM GARANTIR GANHOS PARA O GOVERNO

---

Para o ministro da Previdência e Assistência Social, Waldeck Ornélas, a decisão da Câmara dos Deputados, que derrotou o limite de idade não chega a abalar a estrutura financeira da Previdência. "O Governo não perdeu", frisou o ministro, "mas, foi o País que deixou de ganhar". Ele afirmou que a idade mínima para a aposentadoria (55 para mulher e 60 para homem), não aprovada pode ser equilibrada pelo tempo de contribuição a vigorar, que é 30 anos para as mulheres e 35 anos para os homens.

"Há um ganho efetivo, mesmo com o que foi aprovado", ressaltou Waldeck Ornélas lembrando que o limite de idade já existe há quase 40 anos para a maioria dos trabalhadores. Na atual regra constitucional, o limite de idade é de 65 anos para os homens e 60 para as mulheres, com redução de 5 anos para os trabalhadores rurais na aposentadoria por idade.

Para ilustrar, o ministro disse que, em março deste ano as aposentadorias por idade representaram 28,17% do total de benefícios pagos pela Previdência Social. As aposentadorias por tempo de serviço representam apenas 17,48% dos benefícios, no mesmo mês de março.

Outro dado importante é que apenas 15,9% dos 2 milhões 356 mil e 906 benefícios concedidos no ano passado, seriam afetados pela instituição de idade mínima. Isto porque ao contrário do que se pensa, a grande massa dos trabalhadores se aposenta por idade, acima dos 60 anos, já que possui emprego precário e passa parte da sua vida profissional no mercado informal.

Na próxima quarta-feira, a Câmara dos Deputados volta a debater a Reforma da Previdência e, o ministro Waldeck Ornélas garante estar otimista em relação a aprovação dos pontos que serão votados. Faltam ser votados, em primeiro turno, o destaque que suprime o redutor da aposentadoria do servidor público que recebe salário acima de R\$ 1.200; aposentadoria especial dos magistrados; idade mínima na regra de transição e o acréscimo de 40% no tempo de contribuição na regra de transição para a aposentadoria proporcional. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 08.05.98.*

### ESQUECIMENTO DE MARCAÇÃO DO PONTO

---

A empresa não pode descontar o dia trabalhado do empregado, pelo fato de ter esquecido de marcar o ponto. Aliás, o dia trabalhado, jamais poderá sofrer um desconto ou mormente punir como uma espécie de "multa".

O que é cabível, é adotar uma medida punitiva, uma vez que, o esquecimento da marcação do ponto, configura-se um ato de indisciplina, porque não cumpriu o regulamento da empresa. É irrelevante na primeira vez, porque o ser humano é falível, sujeito ao esquecimento.

### GORJETAS

---

A gorjeta, é um maneira pela qual o cliente expressa a satisfação pelo tratamento recebido, num dado trabalho, não necessariamente em restaurantes ou bares, como estamos acostumados.

Basicamente existem duas formas de se caracterizar as gorjetas, aquela compulsória e outra espontânea, ambos caracterizam-se remuneração (O § 3º do art. 457 da CLT). Tem reflexos nas verbas trabalhistas, tais como: DSR, férias, indenizações, 13º salário, etc.

---

**Para fazer a sua assinatura,  
entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

### O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;

- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
- 

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:  
"fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"